



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

LEI 2323 DE 24 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre a apreensão e destinação de animais que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município e dá outras providências.”

DIRLEI SALAS ORTEGA, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a realizar a apreensão e destinação de animais domésticos, domesticados e exóticos que se encontram em estado de soltura ou situação de maus tratos no Município.

Parágrafo único. A Prefeitura prestará diretamente ou por meio de contratação de empresa especializada o serviço de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se animais:

I – domésticos: cão, gato, peixe, entre outros;

II – domesticados: cavalo, porco, coelho, burro, jumento, égua, boi, entre outros;

III – exóticos: animais silvestres não pertencentes à fauna brasileira;

IV – de pequeno e médio porte: cão, gato, coelho, tartaruga, peixe, entre outros;

V – de grande porte: cavalo, javali, zebra, crocodilo, jacaré, burro, égua, gado, entre outros;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 3º Serão apreendidos os animais abandonados, ainda que amarrados ou sem o devido acompanhamento e assistência pelo proprietário ou responsável, bem como aqueles em situações de maus tratos encontrados em praças, parques, áreas de lazer e esportes, logradouros públicos e privados, dentre outros locais públicos e privados, em zona urbana ou rural.

§ 1º No momento da apreensão será lavrado por agente do Poder Público Termo de Apreensão descrevendo os fatos, a indicação, a data e o local da apreensão e descrição das condições físicas do animal e suas características.

§ 2º Os animais apreendidos, a critério da Secretaria de Saúde, serão resgatados, transportados, alojados e receberão assistência veterinária conforme o estado sanitário em que forem encontrados, devendo o responsável pela apreensão adotar as medidas garantidoras de segurança do animal até que seja lavrado o Termo de Apreensão descrito no § 1º, pela autoridade pública competente.

Art. 4º O proprietário ou responsável pelo animal terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis a contar da apreensão para requisitá-lo junto ao Gerente de divisão epidemiológica e de controle de zoonoses e de vetores, devendo apresentar:

I - prova de propriedade: por documentação, por fotos e pelo relato de duas testemunhas que devem comparecer à divisão epidemiológica e de controle de zoonoses e de vetores;

II - condições de transporte;

III - local de guarda do animal; e

IV - recibos de pagamento da taxa de apreensão constante no anexo único que é parte integrante desta Lei, e de multa no valor de um salário mínimo federal por animal.

§ 1º O animal apreendido será custodiado em ambiente adequado pelo prazo de cinco dias úteis a contar da apreensão.

§ 2º Na ocasião da retirada do animal o proprietário deverá pagar:

I- para animal de grande porte: 3 UFESP por dia de custódia, mais a taxa de apreensão constante no anexo único que é parte integrante desta Lei;

II- para animal de pequeno e médio porte: 2 UFESP por dia de custódia, mais a taxa de apreensão constante no anexo único que é parte integrante desta Lei;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 3º Em caso de reincidência, o animal não será devolvido ao proprietário e sim leilado, obedecendo-se ao que preceituado nos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 5º.

§ 4º Em caso de comparecimento pessoal do proprietário ou responsável pelo animal, no momento da apreensão, desde que comprovada a propriedade pelos meios descritos nos incisos de I a IV do "caput" deste artigo, o animal será cadastrado e seu proprietário deverá recolhê-lo imediatamente para local seguro, e a multa será aplicada após o auto de infração ser lavrado pela autoridade competente.

§ 5º A taxa de apreensão de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo, bem como as demais taxas devidas pelo recebimento, registro, hospedagem, transporte e eutanásia dos animais, se aplicados, estão elencadas no anexo único, que é parte integrante desta Lei.

§ 6º Os valores que forem arrecadados, pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos.

Art. 5º O animal cujo resgate for impraticável em decorrência de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo de Médico Veterinário do Poder Público ou quem estiver autorizado a fazê-lo, ser submetido à eutanásia, desde que seguidos todos os protocolos do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, dispostos na Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2011 ou outra que venha a substituí-la ou complementá-la.

Art. 6º Os animais não retirados no prazo indicado no "caput" do artigo 4º serão considerados abandonados, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

§ 1º No caso de doação será observado o seguinte:

I – os animais abandonados serão doados a instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, preferencialmente as que atuem em práticas de saúde ou instituições de ensino e pesquisa que contem com Comitê de Ética e Pesquisa na área da Medicina Veterinária ou Biologia; ou

II - adotados por pessoa física ou jurídica que atenda aos critérios estabelecidos pela Secretaria de Saúde.

§ 2º Não poderão receber doação ou efetivar a adoção pessoas físicas ou jurídicas que:

I - não atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 1º;

II- tenham sido notificadas ou autuadas por estado de soltura ou maus tratos;

III- tenha respondido por crime ambiental.

§ 3º Também não poderá ser beneficiário da doação o proprietário do animal apreendido.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 4º A liberação do animal para doação ou adoção poderá ser feita para pessoas físicas ou jurídicas desde que verificada a adequação do veículo para o transporte, o alojamento do animal e a constatação de sua regular manutenção, inclusive com apoio veterinário.

§ 5º Em caso de alienação, o mesmo será feito por leilão em hasta pública.

§ 6º Os animais a serem leiloados deverão ser examinados, atestando-se sobre sua saúde.

§ 7º Após a arrematação em leilão toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 8º Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que os custos das despesas de apreensão, estadia e alimentação.

§ 9º No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 7º O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 8º O Poder Público disponibilizará meios de contato para as eventuais denúncias, divulgando amplamente os contatos nos meios de comunicação, para conhecimento da população.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º As apreensões são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10 O processo administrativo para apreensão deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 15 (quinze) dias para proprietário ou responsável pelo animal oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração direcionado ao Gerente de divisão epidemiológica e de controle de zoonoses e de vetores, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar a defesa ou impugnação;

III - 15 (quinze) dias para o proprietário ou responsável recorrer da decisão condenatória, contados da ciência do julgamento, ao chefe do executivo que será a última instância na via administrativa.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Parágrafo único: a ciência do proprietário ou responsável pelo animal será realizada por email, telefone, celular, *whatsapp*, notificação, bem como qualquer outro meio de comunicação eficaz.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições da lei do processo administrativo municipal – Lei nº. 2299/2020.

Art. 12 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


DIRLEI SALAS ORTEGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

Taxas aplicáveis ao recebimento, registro, hospedagem, transporte, eutanásia e apreensão de animais

Sub Grupo	Descrição	Valor
1	Taxa de recebimento de animais	3 UFESP
2	Taxa de registro de animais	2 UFESP
3	Taxa de hospedagem de animais	1 UFESP
4	Taxa de transporte de animais a cada 10 KM rodado	5 UFESP a cada 10 KM rodado
5	Taxa de eutanásia de animal:	
5.1	Doméstico pequeno e médio porte	6 UFESP
5.2	Doméstico grande porte	7 UFESP
5.3	Domesticado pequeno e médio porte	13 UFESP
5.4	Domesticado grande porte	19 UFESP
5.5	Exótico	20 UFESP
6	Taxa de apreensão de animais	20 UFESP

80